

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI SALVADOR – BA**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA

ZÉLIA LUIZA PIERDONÁ

FELIPE FRANZ WIENKE

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Felipe Franz Wienke; José Ricardo Caetano Costa; Zélia Luiza Pierdoná – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-619-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

No Grupo de Trabalho DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE SOCIAL E PREVIDÊNCIA SOCIAL foram apresentados artigos relacionados aos direitos sociais, em especial os de seguridade social (previdência, saúde e assistência social) e os trabalhistas. A discussão relativa aos mencionados direitos é essencial, não somente em face das reformas que têm alterado os direitos sociais, principalmente os trabalhistas e os previdenciários, como também em razão crise econômica, a qual, ao mesmo tempo que exige maior proteção social, compromete o seu financiamento.

Foram apresentados os seguintes trabalhos:

“A LIBERDADE DE NEGOCIAÇÃO NA ESFERA TRABALHISTA E O ESTADO CONTEMPORÂNEO”, de autoria de Fernando Rangel Alvarez dos Santos e Carlos André Coutinho Teles. O artigo analisa o reconhecimento das negociações coletivas a partir da Constituição Federal de 1988, especialmente no que respeita às alterações trazidas pela Lei nº 13.467/2017.

“A MULHER NA REFORMA TRABALHISTA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA 'PROTEÇÃO' DOS DIREITOS”, As autoras, utilizando como base a CLT,

demonstram que as normas ditas protetivas são muitas vezes preconceituosas e discriminatórias.

“POLÍTICA PREVIDENCIÁRIA NA ECONOMIA GLOBALIZADA: CONSTITUIÇÃO COSMOPOLITA COMO GARANTIA DE REALIZAÇÃO DE DIREITOS SOCIAIS”, de autoria de Viviane Freitas Perdigão Lima e Renata Caroline Pereira Reis Mendes. O trabalho analisa o Programa de Revisão de Benefício por Incapacidade, não como eficiência estatal, mas como política de minimização do direito social à aposentadoria.

“A NECESSIDADE DE AJUSTES NA PREVIDÊNCIA SOCIAL”, de Zélia Luiza Pierdoná. A autora sustenta a necessidade de ajustes no subsistema previdenciário, a partir da análise dos gastos da União, de 2015 a 2017, com a previdência e com os demais subsistemas da seguridade social, bem como dos dados referentes às receitas de contribuições de seguridade social e de impostos federais, no mesmo período.

“A EFETIVIDADE DA DEMOCRACIA DIRETA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE SAÚDE NO BRASIL COMO ALTERNATIVA À JUDICIALIZAÇÃO DA SAÚDE À LUZ DA BIOÉTICA”, de Rodrigo Gomes Flores e Maria Claudia Crespo Brauner. O trabalho examina os motivos da judicialização das questões relacionadas à saúde no Brasil, bem como demonstra a importância dos Conselhos de Saúde, como instrumento de democracia direta e como alternativa à judicialização da saúde.

“RETROCESSO DOS DIREITOS TRABALHISTAS ATRAVÉS DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO”, de autoria de Everton Silva Santos e Mirta

Gladys Lerena Manzo de Misailidis. O artigo analisa as cooperativas de trabalho, seus princípios e requisitos para sua constituição e legalidade, em contraponto às “falsas cooperativas”.

“ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A REFORMA TRABALHISTA: APONTAMENTOS DOS IMPACTOS DO CONTRATO INTERMITENTE E DA PEJOTIZAÇÃO NA APOSENTADORIA DO TRABALHADOR E NA ARRECADAÇÃO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL”, de Samantha Caroline Ferreira Moreira e Cláudia

Mara de Almeida Rabelo Viegas. As autoras examinam a Lei 13.467/2017, avaliando os processos de pejotização, bem como os impactos e os reflexos deste processo no direito previdenciário.

“A VEDAÇÃO AO RETROCESSO SOCIAL NO CONTEXTO DE CRISE ECONÔMICA SOB A ÉTICA DA FRATERNIDADE”, de Adelaide Elisabeth

Cardoso Carvalho de Franca e Clara Cardoso Machado Jaborandy. O trabalho verifica a possibilidade de aplicação da vedação ao retrocesso social em tempos de crise econômica, utilizando os referenciais do constitucionalismo fraternal e da ética da responsabilidade.

“LEI 13.135/15 E REFORMA NO BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE: AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VEDAÇÃO AO RETROCESSO?”, de Juliana de Oliveira. A autora avalia as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 13.135/15 na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte e suas repercussões, sob a ótica do princípio da vedação do retrocesso.

“A BOA-FÉ OBJETIVA NA NEGOCIAÇÃO COLETIVA TRABALHISTA”, de autoria de Juliana Maria da Costa Pinto Dias. O artigo analisa os

desdobramentos da boa-fé, a qual assegura a proteção de ambas as partes durante a contratação, questionando a legitimação das entidades sindicais e o processo de judicialização que ocorre nestas demandas.

“PERTINÊNCIA DA SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AOS EMPREGADOS AFASTADOS POR ACIDENTE DO TRABALHO”, de Polyana

Arantes Machado Mendes e Ana Iris Galvão Amaral. As autoras avaliam a pertinência da suspensão da prescrição trabalhista no afastamento por acidente laboral, considerando a divergência existente, à luz da legislação ordinária vigente e dos ditames constitucionais de proteção aos direitos fundamentais.

“A PROTEÇÃO SOCIAL DA MULHER E A PENSÃO POR MORTE: BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A REFORMA DE 2015”, autoria de Elizania

Caldas Faria. O artigo analisa, a partir dos fundamentos do Estado brasileiro, da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho, os efeitos da Lei nº 13.135/2015, especialmente no que tange à proteção social das mulheres.

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa – FURG

Profa. Dra. Zélia Luiza Pierdoná – UPM

Prof. Dr. Felipe Franz Wienke - FURG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

RETROCESSO DOS DIREITOS TRABALHISTAS ATRAVÉS DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO

RETURN OF LABOR RIGHTS THROUGH LABOR COOPERATIVES

**Everton Silva Santos
Mirta Gladys Lerena Manzo De Misailidis**

Resumo

As cooperativas de trabalho se mostram como uma alternativa de geração de emprego frente à globalização e o capitalismo, no entanto tais cooperativas devem seguir os princípios que norteiam as verdadeiras cooperativas, as quais buscam a ajuda mutua e a participação ativa do cooperado. Na pratica existe varias falsas cooperativas que impulsionadas pelo capitalismo, precarizam as relações de emprego, onde o cooperado, na realidade é um empregado, porém sem os seus direitos trabalhistas.

Palavras-chave: Cooperativas de trabalho, Relação de emprego, Consorcio de empregadores rurais, retrocesso, Direitos trabalhista

Abstract/Resumen/Résumé

Labor cooperatives are an alternative to generate employment in the face of globalization and capitalism, but such cooperatives must follow the principles that guide true cooperatives, which seek mutual help and the active participation of the cooperative. In practice there are several false cooperatives that driven by capitalism, precarious employment relations, where the cooperative is actually an employee, but without their labor rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Labor cooperatives, Employment relationship, Consortium of rural employers, retreat, Labor rights

INTRODUÇÃO

A Revolução Industrial, a globalização e a busca interminável pela lucratividade, elevou as desigualdades da classe do proletariado e dos operários, aumentando o número de desempregados, diminuindo os custos da mão de obra e suprimindo direitos trabalhistas adquiridos.

Para se manter competitiva no mercado de consumo, empresas de todo mundo buscam a redução de custos de produção, onde os empregados são mandados embora, sendo trocados pela tecnologia ou se instalam em países que flexibilizam os direitos trabalhistas em função dos interesses do sistema capitalista.

Nesse cenário, como alternativas para os trabalhadores desempregados, surge o cooperativismo, o qual consiste na associação de pessoas que se obrigam a unir seus esforços, com capital variável e sem finalidade de lucro, lograr a satisfação de interesses comuns de ordem econômico e social.

As cooperativas podem ser constituídas em diversas atividades: urbanas, dedicadas à indústria, ao consumo, e rurais destinadas à agricultura. Essa modalidade de organização do trabalho surge na Inglaterra no Século XIX, provocando sérias controvérsias quanto a sua existência, nem sempre foi aceita de maneira pacífica. Nesse sentido, surgem os partidários que defendiam a importância dessas associações por considerá-las uma modalidade de promover a solidariedade dentre seus associados e aqueles que a enxergavam como um sistema de flexibilização e desregulamentação da legislação trabalhista.

Fundado nos valores da solidariedade, igualdade, democracia, equidade e objetivando o desenvolvimento dos cooperados, as cooperativas tem desempenhado importante papel na criação de empregos, melhorando a condição de trabalho e a vida de muitas pessoas.

Entretanto, o Direito do Trabalho é impactado diretamente, com a introdução na legislação laboral da Lei nº 8.949 de dezembro de 1994, acrescentando no art.442 da CLT, o Parágrafo único, o qual estabelece a inexistência do vínculo empregatício em qualquer ramo da atividade da sociedade cooperativa entre ela e seus associados e nem entre estes e os tomadores de serviços daquela.

Obviamente, o referido dispositivo alertou aos empresários avivados pelo sistema capitalista global, a possibilidade de implementar essa modalidade de

organização do trabalho, mediante a criação de cooperativas de mão-de-obra, especificamente nas atividades rurais.

Como era previsível, os empresários de todo o Brasil começaram a criar as cooperativas de trabalho,(de mão-de-obra), impondo ao trabalhador sua associação, para que os mesmos fossem contratados como cooperados, o que na realidade eram empregados sem as garantias trabalhistas, pois enquadrava o trabalhador como profissional autônomo, mascarando uma relação de emprego especialmente no meio rural..

As indústrias e as empresas se eximiam da responsabilidade pela colheita nas lavouras e os trabalhadores rurais sofreram com a intermediação de sua mão de obra via criação de cooperativas de trabalho rural, porém essas cooperativas foram consideradas ilegais pois descumpriam totalmente a lei trabalhista.

Uma alternativa ao combate das cooperativas fraudulentas está sendo a criação de consórcios de empregadores no meio rural por meio do Ministério Público do Trabalho, devido à necessidade de assegurar os direitos trabalhistas dos trabalhadores rurais.

Os procedimentos adotados para a realização deste trabalho compreendem: pesquisa bibliográfica, livros, revistas e periódicos.

Falsas Cooperativas como forma de retirar direitos trabalhistas

Apesar das conquistas dignas de destaque, o movimento cooperativo brasileiro apresenta graves defeitos. Geralmente ele não é um movimento de origem popular, semelhante do que se deu em muitos outros países. As cooperativas de consumo, de destaque as mais antigas, foram organizadas, por patrões que tinham o interesse de diminuir a situação econômica de seus empregados, mais sem interesse em um movimento popular de solidariedade. Assim generalizaram-se as cooperativas de classe que perderam a inspiração humana do cooperativismo de Rochdale. Por outro lado, as cooperativas agrícolas, e as de crédito, foram promovidas em grande parte pelo Ministério da Agricultura, com a finalidade de fomentar a produção. Entretanto, elas são constituídas ainda em boa parte de fazendeiros e usineiros ricos, dominados por uma mentalidade capitalista. (MAURER JÚNIOR, 1966, p.67).

O que se tem visto é que grandes investidores estão apoiando o financiamento e criação de cooperativas e isso não faz sentido, pois não possuem propósito socialista. O que ocorre na prática é um patrocínio de um cooperativismo de fornecimento de mão de

obra, um cooperativismo que não é que o trabalhador deixa de ser mero trabalhador, não passa a ser proprietário dos meios de produção e também não comercializa os frutos de sua atividade. O capitalismo continua existindo, extraindo os lucros da atividade empresarial e o trabalhador continua tendo sua força de trabalho explorada. (SOUTO MAIOR 2001, p.19).

Existe uma tendência de crescimento do cooperativismo urbano e em especial das cooperativas de trabalho, dentro do contexto atual de aumento de desemprego e da busca das empresas para diminuir custos e aumentar a produtividade, devido à concorrência provocada pela globalização. (ALBURQUERQUE, 2001, p.158).

Segundo Crúzio (2000, p.23) o simples ato de formar uma cooperativa não significa a obtenção e a garantia de vantagens organizacionais e econômicas para os associados, pois existe vários casos de falsas associações cooperativas. Conforme o órgão oficial da Justiça do Trabalho das 149 cooperativas abertas nos últimos cinco anos, 90% foram montadas apenas para burlar a legislação trabalhista e baixar os custos dos impostos.

A rigidez da legislação trabalhista, agravada pelos elevados encargos sociais, teriam levado o congresso nacional a aprovar projeto de lei introduzindo o parágrafo único no artigo 442 da CLT, com esta redação: “qualquer que seja o ramo da atividade da sociedade cooperativa não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”. O objetivo almejado seria possibilitar as atividades desenvolvidas em assentamentos rurais patrocinados pelo governo, a utilização de terceiros, sem vínculo de emprego e, portanto, sem os ônus e empecilhos da legislação trabalhista e previdenciária (OIT, 2001,p.107).

E o resultado prático tem sido que os colhedores de laranja, continuam sendo mero colhedores de laranja, perdendo a condição de empregados, para assumirem a falsa configuração de cooperados. Assim, a parte final do parágrafo único do art.442 da CLT, que nega o reconhecimento do vínculo empregatício entre o cooperado e o terceiro para qual ele presta serviço é inconstitucional, pois fazendo alusão as cooperativas de fornecimento de mão de obra, se cria uma regra paralela a já consagrada na CLT, pois se aplica o princípio constitucional da proteção do trabalho humano. (SOUTO MAIOR, 2001, P.19).

As cooperativas não atendem as finalidades sociais, e são formadas com nítido propósito de desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista, inúmeros trabalhadores são levados a ingressar em cooperativas, mas se quer as conhecem efetivamente, pois não

adquirem cotas não são convocados para as assembleias de eleição da diretoria, para a aprovação de contas e para o conhecimento dos resultados apurados, não participam de qualquer rateio e não sabem quais são os movimentos mensal e anual da empresa. (VIEIRA, 2008, p. 30).

Para se constatar na prática, se uma cooperativa se encontra de acordo com os princípios do cooperativismo e não se constitui em uma fraude à legislação trabalhista, deve analisar em sua constituição e funcionamento, a forma da prestação de serviço e a inexistência dos requisitos caracterizadores da relação de emprego. (MORGADO E FARIA, 2001, p.129).

Nos termos do artigo 9, da CLT, a fraude se caracteriza quando existe atos praticados com a intenção de desvirtuar ou impedir a aplicação da CLT, como é o caso da aplicabilidade do parágrafo único do artigo 442 concernentes as cooperativas, que estabelecem que qualquer que seja o ramo da cooperativa não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados (MAGANO, 1996, p.46).

Em uma cooperativa devem-se analisar as características que constituem uma relação de emprego, sendo a pessoalidade, não eventualidade, a subordinação, não onerosidade. Porém nas cooperativas de trabalho a análise se restringe aos três requisitos iniciais, pois tanto o contrato de emprego quanto o intermediado por cooperativa, são onerosos. (MORGADO e FARIA, 2001, p.129).

A pessoalidade fica evidenciada quando há a exigência, por parte da tomadora, e o serviço seja prestado por determinada pessoa e não por qualquer cooperado. (MORGADO E FARIA, 2001, p.129).

A não eventualidade será caracterizada quando o serviço prestado for contínuo, uma necessidade habitual da empresa tomadora que justifique a manutenção de trabalhadores de forma permanente. (MORGADO E FARIA, 2001, p.130).

A subordinação estará evidenciada toda vez que o cooperado estiver sujeito ao horário de trabalho, ao regulamento da tomadora de serviço bem como a obediência de ordem de pessoa ligada à tomadora de serviço, o que logicamente retira o caráter de empresário autônomo, decorrente da situação de um autêntico sócio cooperado. (MORGADO E FARIA, 2001, p.130).

Para Vieira (2008, p.32) o cooperativismo intermediador de mão de obra não gera emprego, pois apenas ocupa os postos de trabalho já existente, precarizando e esvaziando de seu conteúdo social, em favor da lucratividade dos empregadores dessa força de trabalho. As cooperativas de trabalho, em sua maioria não atendem as

finalidades sociais que são formadas com nítidos propósitos para desvirtuar a aplicação da legislação trabalhista.

Para OIT (2001, p.22) as cooperativas de trabalho não tem uma relação direta com o desemprego e globalização. Globalização não promove cooperativas, mas sim a concorrência e com isso barateando os custos de produção, incluindo a mão de obra. As “gatoperativas” são uma distorção do descumprimento da lei e da deficiência de regulamentação e de inspeção do trabalho.

A adesão à cooperativa deve ser livre e voluntária de modo que nunca pode ser colocada como condição para que um trabalhador consiga uma ocupação. Dessa forma, não se pode falar em adesão voluntária quando o trabalhador adere a cooperativa atraído pelo oferta de trabalho. (MORGADO E FARIA, 2001, p.143).

No Brasil em razão da cultura do nosso povo e de grande parte do empresariado, no tocante as cooperativas de trabalho, não há dúvidas de que o “jeitinho brasileiro” usaria as brechas da lei com objetivos de diminuir o custo da mão de obra e obter maiores lucros, o que é uma característica marcante do capitalismo sobre tudo, em países de terceiro mundo (MELO, 1996, p. 48).

Sobre o manto do cooperativismo como modelo de um desenvolvimento social, pode se esconder a imposição de um sistema de precarização dos direitos trabalhistas. O Direito do Trabalho tem como princípio fundamental a primazia da realidade onde em caso de discordância entre o que ocorre na prática e o que existe em documentos ou acordos, deve dar preferência ao primeiro, pois os fatos se sobrepõem aos documentos. (CABRAL E COSTA, 2001, p.14).

Para Souto Maior (2001, p.21) a questão jurídica não está na avaliação da fraude, ou não, da cooperativa de trabalho, pois na verdadeira cooperativa, aquela que tem capital e trabalho, não há mais formação de vínculo de emprego, pois não se acham presentes os elementos que caracterizam essa relação conforme art.2º e 3º da CLT.

Para Melo (1996, p. 48) o artigo 90 da lei 5.764/71 já dizia que inexistia vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados. A alteração introduzida no parágrafo único do artigo 442 da CLT acrescentou a inexistência do vínculo de emprego em relação aos tomadores de serviços.

Com a supressão desse vínculo social básico, vantagens decorrentes de negociações coletivas ou sentenças normativas não mais lhe são alcançadas. Após essa alteração legislativa, especialmente no meio rural, teve como efeito colateral uma

verdadeira avalanche de iniciativas empresariais de criação de cooperativas fantasmas. (GIMENEZ, KREN, BIAVASCHI, 2002, p.78).

O parágrafo único do art. 442 da CLT, tem a intenção de afastar o vínculo de emprego em situações que na realidade estejam presentes os requisitos de sua caracterização, pois não precisaria a lei dizer quem não é empregado, que aquele que trabalha sem a presença dos elementos que caracterizam a relação de emprego não é empregado. Estes elementos estão presentes no trabalho exercido por intermédio de cooperativas de fornecimento de mão de obra e a possibilidade de se excluir a configuração do emprego. (SOUTO MAIOR, 2001, P.21).

Essa alteração teve origem no movimento dos sem terra (MST), que com objetivos ideais, criou cooperativas de produção, e quando os associados ao se desligarem da mesma ajuizavam reclamações trabalhistas, obtendo o reconhecimento de relação de emprego. Como isto inviabilizava o movimento, foi solicitado para alguns membros do congresso nacional apresentação do projeto de lei, o qual foi aprovado. Certamente os congressistas não tinham a ideia da dimensão e consequência negativa da alteração legislativa no direito do trabalho brasileiro (MELO, 1996, p.49).

A Lei número 8949/94 que criou o parágrafo único do art. 442 da CLT, resultou do projeto de Lei número 3383 a/92, apresentado por parlamentares do Partido dos Trabalhadores. O novo dispositivo veio atender a um pedido do movimento Nacional dos trabalhadores sem terra o MST, que organizava o trabalho dos trabalhadores assentados em cooperativas, a lei veio coibir as tentativas de assentados que tinham saído das cooperativas de pretender o reconhecimento do vínculo trabalhista. (NASCIMENTO, 2001, p. 61).

O trabalho em cooperativas aumentou após a inclusão do parágrafo único do art. 442 da CLT, o qual foi fruto da ação política por parte dos assentados rurais do sul do país que visavam afastamento dos riscos inerentes à relação de emprego. (BATISTA, 2001, p. 102).

O crescimento dessa modalidade de intermediação de mão de obra, ocorreu a partir da inclusão do parágrafo único no art. 442 da CLT, que afirma inexistir vínculo de emprego entre os associados e a cooperativa e entre a cooperativa e os tomadores de serviço. (SALVADOR, 2002, p. 67).

Os autores do parágrafo único do artigo 442 possivelmente se surpreenderam com as consequências da adição desse dispositivo, pois cooperativas de trabalho, até então limitadas a áreas onde sua atuação era vista com naturalidade, surgiram em

considerável quantidade, oferecendo mão de obra e desaparecendo com as garantias e encargos trabalhistas (OIT, 2001, p.108).

Aproveitou-se de um dispositivo legal para utiliza-lo de uma forma ilegal de intermediação de mão de obra, se utilizando a lei contra o próprio trabalhador. (SALVADOR, 2002, p. 67).

O crescimento da participação dos empregos sem registro formal dos ocupados por conta própria, na composição da ocupação total são também marcas profundas do processo de precarização das relações de trabalho, com reflexos importante sobre a renda do trabalho e não acesso aos direitos sociais fundamentais por parte dos trabalhadores. (GIMENEZ, KREN, BIAVASCHI, 2002, p.81).

A fraude consiste no aumento da lucratividade em função do desoneramento dos encargos trabalhistas e previdenciários, ao continuar o empreendimento produtivo nos mesmos moldes que praticavam, atentando contra o sistema cooperativo, jurídico e as garantias trabalhistas. Com o advento das cooperativas se constatou a supressão dos postos de trabalhos formais, um golpe a mais nos direitos fundamentais mínimos. (VIEIRA, 2008, p. 33).

Apesar da nobreza dos princípios fundamentais do cooperativismo, se verifica na prática muitas empresas revestidas das formalidades inerentes a sociedades cooperativas, constituídas com único intuito de colocação de mão obra no mercado, sem as prerrogativas das relações de emprego. (MORGADO e FARIA, 2001, p.123).

Há cooperativas de trabalho genuínas e legítimas, e há cooperativas de trabalho fraudulentas, que lamentavelmente se tem propagado rapidamente no Brasil nos últimos anos. As cooperativas são uma alternativa que tem como propósito de aumentar os benefícios de quem trabalha. Não são a saída para o desemprego, pois representam uma opção para o desemprego de um certo numero de trabalhadores desempregados. (OIT, 2001, p.23).

A cooperativa busca a redução de custos de produção para obter maior competitividade no mercado hoje globalizado, incluído a redução dos gastos com salários e com os encargos sociais e trabalhistas, tem levado muitas empresas a se utilizarem das cooperativas de trabalho para obter mão de obra barata para execução dos serviços necessários, onde o trabalhador presta trabalho pessoal, subordinado, participando de todo processo produtivo empresarial. (SALVADOR, 2002, p. 67).

A ausência de crescimento econômico e o processo de abertura comercial burocrática e de reestruturação industrial, importou mais desemprego que na qualidade

das ocupações geradas e crescentes dificuldades no mercado de trabalho para absorver os jovens trabalhadores.(GIMENEZ, KREN, BIAVASCHI, 2002, p.81).

Nesse cenário nada animador, o cooperativismo na sua essência, um ato de solidariedade baseado nos valores de ajuda mútua, responsabilidade, democracia, igualdade passa a ser sugerido como uma alternativa. (GIMENEZ, KREN, BIAVASCHI, 2002, p.82).

Para MELO (1996, p.50) no tocante as cooperativas de trabalho, a nova lei tem sido usada para fraudar aplicação do direito do trabalho, com consequências não só para o trabalhador, mas para toda sociedade, pois além de fraudar os direitos trabalhistas, não há o recolhimento de INSS e FGTS, e nem respeito a qualquer norma de segurança do trabalho.

Os cooperados ou associados de uma cooperativa são cadastrados perante a previdência social como autônomos, e não possui carteira assinada e os direitos trabalhistas decorrentes de uma relação de emprego. (BATISTA, 2001, p. 104).

No Estado de São Paulo, existem as cooperativas de trabalhadores rurais, os chamados boias frias, que estão se alastrando de forma desenfreada e desordenada na colheita de laranjas. Se antes os boias frias já eram marginalizados, com a existência da nova lei, apenas cerca de dez por cento tem carteira assinada no mais rico Estado da federação, no caso da colheita da laranja (MELO,1996, p. 50).

Não existe no ordenamento a possibilidade jurídica de mero fornecimento de mão de obra para implemento da atividade empresarial de um terceiro, por intermédio de cooperativas. Sendo certo que quem se utiliza desse tipo de mão de obra, para satisfação de suas necessidades empresariais, achando que se livraram do custo do vínculo de emprego, cedo ou tarde, diante de uma decisão judicial, declarando a existência do emprego, arcarão com o pagamento dos direitos trabalhistas, com grande prejuízo de não terem feito a previsão orçamentária deste custo, implicando desajuste na saúde econômica da empresa. (SOUTO MAIOR, 2001, p.21)

Para Nelson (2013, p .81) as operações da cooperativa se resumem a prestar serviços a terceiros não tendo qualquer atividade em prol do cooperado, ocorre uma típica situação de intermediação de mão de obra, via cooperativa

As fraudes verificadas nas relações de trabalho, relativamente ao vínculo de emprego, disciplinado pela CLT e a doutrina cooperativista, tem como agentes impulsionadores o desemprego estrutural, baixa qualificação dos trabalhadores, a busca eterna do capitalismo, dentre outros. (MORGADO e FARIA, 2001, p.152).

Cardone (2007, p.31) diz que não há na verdadeira cooperativa a figura do intermediário, ou seja, não há a figura do capitalista como numa empresa comercial, funcionando como intermediária entre os associados e os tomadores de serviços.

No cooperativismo é preciso entender que a expressão “lucro” é utilizada no sentido de que o resultado econômico da atividade não poderá retornar à pessoa jurídica da cooperativa, mais sim e somente a seus associados, através das sobras líquidas do exercício (OIT, 2001, p.129).

Com a inclusão do parágrafo único do artigo 442 da CLT, e o aumento das cooperativas ocorre os seguintes efeitos, com o termino da safra da laranja, os colhedores de laranja que sobreviviam com os valores das verbas rescisórias e do seguro desemprego na entre safra, não mais possuem tais verbas. Porem não sendo mais empregados não recebem nada disso. Ocorrendo, como consequência, o aumento do êxodo rural, o que é a saída dos trabalhadores rurais para as cidades. E como nas cidades não haverá empregos para todos, haverá o aumento da violência e da marginalização. A sociedade, como um todo, mais uma vez pagará o preço (MELO,1996, p. 52).

As críticas que se faz ao parágrafo único do artigo 442 não são em relação às cooperativas em si, pois é do interesse de todos que essas sejam realmente incentivadas como novos meios de trabalho e renda, mas sim ao mau uso que está sendo feito delas. O novo dispositivo, em verdade acabou incentivando as praticas fraudatória. (OIT, 2001, p.139)

Se verificou que grande parte dessas fraudes adveio com a inserção do parágrafo único do art. 442 da CLT, que prevê a não configuração de vínculo de emprego entre a cooperativa e seus cooperados, nem entre estes e os tomadores de serviço daquela. No atual contexto, o que se verifica é que as relações de emprego vêm sendo maquiadas por meio de contratos fraudulentos de natureza civil, nos quais se destacam, como consequências diretas, o desrespeito aos direitos básicos dos trabalhadores, a precarização das condições de saúde e a segurança do trabalho, dentre outros. (MORGADO E FARIA, 2001, p.152).

O Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho atuam em conjunto para combater a simulação fraudulenta e coibir a intermediação de mão de obra condenada pela legislação, pautando a fiscalização trabalhista nos termos da portaria MTB número 925/95. (CABRAL E COSTA, 2001, p.15).

Preocupado com a proliferação dessas cooperativas, o Sindicato Nacional das Cooperativas de Trabalho apresentou ao Ministério Público do Trabalho, proposta para coibir suas atividades, sugerindo a criação de agência reguladora para fiscalizar as cooperativas no ramo do trabalho. (GIMENEZ, KREN, BIAVASCHI, 2002, p.83).

O Ministério Público do Trabalho do Estado de São Paulo, da décima quinta região, como defensor e representante da sociedade está desenvolvendo sua atuação através de procedimentos investigatórios, inquéritos civis e ações civis públicas, procurando constatar as irregularidades apontadas no caso dos trabalhadores rurais e as cooperativas, o que já aconteceu em alguns casos e originou o ajuizamento de ações civis públicas. Essa atuação coletiva do Ministério Público, visa proteger a ordem jurídica e os interesses indisponíveis da sociedade (MELO,1996, p. 52).

As decisões da 15ª Região em grande parte em casos que envolvem intermediação de mão de obra por cooperativas agrícolas, afirmam serem nulos de pleno direito os atos praticados com objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar aplicação dos preceitos contidos na CLT, quando das contratações por pseudo cooperativas. (GIMENEZ, KREN, BIAVASCHI, 2002, p.87).

Varias são as decisões jurisprudenciais e as manifestações doutrinarias neste sentido, porem a utilização de mão de obra por intermédio de cooperativas não para de crescer. O que acontece é que muitos empresários agindo de boa-fé ficam iludidos com o sistema cooperativista (SOUTO MAIOR, 2001, P.21).

As fraudes que existem na realidade laboral não devem afastar o incentivo as verdadeiras cooperativas, porém devem observar todos os requisitos legais para sua constituição para não serem confundidas com as chamadas “fraudoperativas”. (OIT, 2001, p.139)

Em uma relação trabalhista formal, estão garantidos aos trabalhadores os direitos sociais básicos, que são o salário, 13º, férias, descanso semanal não remunerado, o FGTS entre outros. Numa cooperativa de trabalho, embora não tenha assegurado tais direitos, existe a divisão dos lucros auferidos com atividade entre os trabalhadores no caso cooperados. (BATISTA, 2001, p. 81).

Assim, na criação de cooperativas intermediadoras de mão de obras que prometem isenção de riscos e da eliminação de encargos trabalhistas, pode gerar danos maiores ao tomador, porque uma vez reconhecido o vínculo de emprego, é o tomador quem vai assumir o registro em carteira e o pagamento das respectivas verbas trabalhistas, gerando grandes passivos trabalhistas, de acordo com o número de

trabalhadores e duração do contrato. O prejuízo pode ser maior se ocorrer um acidente de trabalho do “cooperado”, que reconhecendo o vínculo empregatício via judicial, além das verbas trabalhistas, poderá haver danos materiais, morais e estéticos. (MELO, 2001, p.130).

Dessa maneira, a cooperativa que deixa de cumprir essa finalidade, para colocar sócios de fachada para prestações de serviços a terceiros, se transforma em uma nítida locadora de mão de obra. Diante da violação, cabe ao Poder Público intervir na cooperativa, conforme prevê a Lei nº 5.764 de 1971 (Lei das Cooperativas), em seu art. 93. (SALVADOR, 2002, p. 68).

As cooperativas de trabalho que não promovem uma elevação da renda ou da condição social do trabalhador, não praticam uma gestão democrática e nem disponibilizam o retorno das sobras líquidas do exercício, deixou de observar as características das cooperativas previstas no art. 4 da Lei 5.764/71. (NASCIMENTO, 2001, p. 61).

Devido essa nova realidade, os Tribunais Trabalhistas, seguindo o princípio da primazia da realidade, entendem existirem fraudes aos direitos trabalhistas, estão declarando a nulidade dessas intermediações, garantindo aos trabalhadores os mesmos direitos dos trabalhadores admitidos diretamente, com base no direito de igualdade. Portanto, quando uma cooperativa é criada, não para prestar serviços aos associados, mas para intermediar mão de obra visando lucro, existe na verdade um desvio de finalidade, pois a cooperativa tem como objetivo o bem comum dos sócios cooperados. (SALVADOR, 2002, p. 68).

No sistema jurídico trabalhista brasileiro, ao juiz do trabalho compete declarar a existência ou inexistência de relação de emprego, quando provocado a fazer por trabalhador contratado informal ou formalmente, se houver alegação de fraude a dispositivo contido na legislação trabalhista. (OIT, 2001, p.107)

O Judiciário tem declarado a existência da relação de emprego com as cooperativas em inúmeras reclamações trabalhistas ajuizadas por todo país, por trabalhadores contratados através das chamadas cooperativas de trabalho onde são meras intermediárias na contratação. (NASCIMENTO, 2001, p. 59).

A classificação de uma verdadeira cooperativa de trabalho pode ser a forma de constituição da associação; a forma de gestão da entidade, saber se ela possui seus próprios empregados, entre outras maneiras de fiscalização. (CAMPELO, 2005, p.41).

A existência ou não de vínculo empregatício entre cooperados e cooperativa e entre cooperado e empresa, tem sido alvo de grandes discussões, tanto no âmbito jurisprudencial como doutrinário, sendo que a lei 8.494-94 alterou a redação do artigo 442 da CLT, sinalizando para a ampliação da atuação das cooperativas, seja na atividade meio ou fim na empresa contratante, sem que se configure vínculo empregatício dos associados com a cooperativa ou mesmo com o tomado de serviços. (CAMPELO, 2005, p. 24).

Quem contrata uma cooperativa precisa se precaver, contra os riscos que esta medida atrai, não somente em virtude da natureza tutelar da legislação pátria como em decorrência do longo prazo prescricional dado aos trabalhadores rurais e urbanos que decida propor ações para recuperar créditos de relação de trabalho (OIT, 2001, p.117).

Nos termos do art. 90 da Lei número 5764/71 e do art. 442, parágrafo único da CLT, inexistente vínculo empregatício entre associados e a sociedade cooperativa de qualquer natureza, entretanto as cooperativas são iguais às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária. (CAMPELO, 2005, p.52).

A relação jurídica estabelecida entre o associado e a cooperativa é de natureza cível, portanto não há característica da relação de emprego, ficando evidenciada a condição de sócio. (CAMPELO, 2005, p.53).

Assim, se verificada subordinação jurídica do associado com a empresa contratante do serviço, estará configurado vínculo empregatício o que será constatado a fraude entre esta e a sociedade cooperativa, que então terá participado como mera intermediária da mão de obra. Dessa forma, fica caracterizada a relação empregatícia com a empresa tomadora dos serviços. (CAMPELO, 2005, p.53).

Mais grave do que não preencherem as características das verdadeiras cooperativas, é o fato de que as falsas cooperativas criam trabalhadores de segunda classe, os quais além de não desfrutarem das vantagens que uma sociedade cooperativa proporciona, ficam sem as leis de proteção ao trabalho. (NASCIMENTO, 2001, p. 61).

É notória a intenção fraudulenta que se verifica, na maioria dos casos passando a se constituir em indispensável uma efetiva fiscalização do poder público com intuito de revelar as verdadeiras intenções das partes envolvidas, fazendo com que não prevaleça a mentira e os prejuízos para o Estado e para os cidadãos menos favorecidos. (SILVA, 2001, p.186).

Esse espaço na lei tem provocado desgastes na imagem do movimento cooperativista brasileiro, com prejuízos a união à Previdência Social e aos Estados e municípios pela invasão da arrecadação e especialmente tem prejudicado os trabalhadores. (GIMENEZ, KREN, BIAVASCHI, 2002, p.83).

A Justiça do Trabalho tem declarado ser falsas as intermediações de mão de obra praticadas pelas falsas cooperativas de trabalho e declarando o vínculo de emprego direto com o beneficiário dos serviços, devendo o empregador pagar todos os haveres trabalhistas. (SALVADOR, 2002, p. 70).

Na prática da cooperativa deve antes se analisar todos os requisitos da relação empregatícia, na subordinação deve se verificar se o cooperado adquiriu o status de empresário, tornando-se gestor e suas atividades. Deve-se observar se o trabalhador está em situação de receber ordens, sujeito ao horário de trabalho, regulamento da empresa e se já foi por ela advertido, etc. No requisito pessoalidade se verifica que o serviço pode ser prestado por qualquer cooperado ou se a empresa exige que sejam realizados por determinados cooperados, em algumas situações, seus ex-empregados. Já na eventualidade se verifica que a atividade desempenhada é eventual, ou se surge em decorrência de circunstância excepcional ou se está intrinsecamente relacionados à atividade principal da empresa. (BATISTA, 2001, p. 108).

As fraudes que existem na realidade laboral não devem afastar o incentivo às verdadeiras cooperativas, que devem ter um grande cuidado de observar em todos os requisitos legais para sua Constituição, para não serem confundidas com essas lamentáveis "fraudocoperativas". (CAMPELO, 2005, p.84).

A ilegalidade e a fraude não são soluções aceitáveis, ética ou moralmente, para o avanço dos postos de trabalho. É que o Direito deve alicerçar-se no bem comum, na conservação dos mais altos valores humanos, atendendo as necessidades da comunidade. A indispensável busca de serem harmonizados o capital e o trabalho é inafastável no campo das relações de produção do Estado Democrático. Nessa luta, não se pode perder de vista a dignidade da pessoa humana. (ARAÚJO, 1998, p. 708).

A cooperativa de trabalho é excelente para os trabalhadores se realmente for controlada por eles e levada a valorizar o trabalhador e não a cooperativa ou seus eventuais manipuladores. (NASCIMENTO, 2001, p. 50).

Valorizar o trabalho do homem atende ao princípio do não retrocesso social, o qual é fundamental para a garantia da própria democracia. E esse princípio que se traduz na ideia de que certos direitos assegurados aos trabalhadores não podem ser retirados do

ordenamento jurídico, também inibe o legislador de atuar de forma não fundamentada, atendendo a interesses momentâneos de grupos ou de classes. Promove sim, uma concepção de tutela duradoura do trabalhador. (ARAÚJO, 1998, p. 706).

É perfeitamente cabível, por razões emergenciais de desemprego e pobreza, que se negociem formas alternativas de contratação de mão de obra, que possam reduzir os custos e os riscos de contratação, que possam facilitar os empregadores a criar mais empregos, mesmo que temporários, mesmo que transitoriamente precários. Em função das necessidades locais ou regionais de enfrentar o desemprego e a pobreza, pode promover e negociar pactos emergenciais aos locais que tornem barato a criação de empregos através da redução de encargos sociais sem driblar os instrumentos jurídicos. Tudo isso deveria ser possível sem necessitar de recorrer a um desvirtuamento de uma causa tão nobre quanto o cooperativismo, que é defendido e promovido pela OIT desde seus primórdios e hoje propagado por muitas outras instituições. (ALBURQUERQUE, 2001, p.167).

Por isso se tem buscado novas formas de contratação no meio rural que não retirem os direitos trabalhistas dos trabalhadores rurais, buscando um equilíbrio entre os empregadores e os empregados.

Do trabalho avulso

Em São Paulo sindicatos já desenvolvem um método do trabalho avulso, pois existem empregadores rurais que não possuem serviços que abrange todo o período de safra, fato que favorece o sindicalismo avulso. A ideia é que o trabalhador preste serviços de curta duração a vários empregadores tendo seus direitos garantidos. (FONSECA, 2000, p. 46).

Nessa modalidade de trabalho, o sindicato deixa de ser órgão de representação dos trabalhadores e passa a ser um órgão de contratação de trabalhadores, pois quem negocia o trabalho, o preço, o tempo e as condições são os sindicatos. (FONSECA, 2000, p. 46).

Do contrato seletivo de trabalho

Nesse tipo de contrato consiste em contrato de equipe rural, que seria negociado pelo sindicato, firmado entre mais de um empregado e o mesmo empregador, mediante autorização em convenção ou acordo coletivo. (FONSECA, 2000, p. 47).

Os trabalhadores seriam considerados individuais em relação aos seus direitos, e nos casos de períodos de trabalho inferior a trinta dias, não haveria anotação em sua CTPS, porém todos os seus direitos trabalhistas e previdenciários estariam garantidos, como FGTS, Férias, Décimo terceiro salário, horas extras e descanso semanal remunerado. (FONSECA, 2000, p. 47).

Contrato de trabalho rural por pequeno prazo

O poder executivo editou a medida provisória nº 410, de 28 de dezembro de 2007, que autoriza a criação do contrato de trabalho rural por pequeno prazo e que regula o trabalho rural. O trabalho temporário incide sobre os chamados safritas e prevê que o produtor rural pessoa física poderá realizar contratação de trabalhador rural por pequeno prazo para o exercício de atividades de natureza temporária, permitindo que o produtor rural, pessoa física, contrate mão de obra por prazo não superior a dois meses dentro de um período de um ano. (FURTADO, 2008, p. 79).

De acordo com Garcia (2009, p.41) a Lei 11.718/2008 que versa sobre o contrato de trabalho rural por pequeno prazo, pode ser firmada por produtor rural pessoa física o que afasta a referida contratação por pessoa jurídica. A contratação deve ter por finalidade o exercício de atividades de natureza temporária, atividade não pode ter duração indeterminada, mas sim previsão de término em um curto espaço de tempo.

Para Furtado (2008, p. 79) a medida provisória visa à inclusão previdenciária da categoria de trabalhadores rurais que exercem atividades de natureza temporária. Esses trabalhadores tem dificuldade de comprovar vínculo trabalhista e contribuição previdenciária, que requer a comprovação do exercício da atividade rural, desde 1991, desse modo os trabalhadores contratados para a prestação de serviços de natureza temporária, sem registro formal ficavam sem aposentadoria.

O contrato de trabalho por pequeno prazo deve ser sempre formalizado mediante a inclusão do trabalhador na guia de recolhimento do Fundo de Garantia do tempo de serviço e caso o trabalhador não formalize sua inclusão, pressupõe a inexistência dessa contratação. Tendo em vista o contrato ser de pequeno prazo, todas as parcelas devidas ao trabalhador contratado devem ser calculadas dia a dia e pagas diretamente a ele perante recibos. (GARCIA, 2009, p. 44).

Considerando as características do meio rural, como a sazonalidade, esta medida cria mecanismos para facilitar e incentivar a formalização do contrato de trabalho de

curta duração. Entre as mudanças está à dispensa do produtor rural pessoa física em assinar a carteira de trabalho e previdência social, o que pode trazer prejuízos aos trabalhadores porque permite que empregador e trabalhador firme apenas um contrato escrito. (FURTADO, 2008, p. 79).

De acordo com Furtado (2008, p. 80) para contratar um trabalhador rural por até dois meses, é exigido apenas que o contratante assine um documento com dados básicos do serviço e inclua o nome e a inscrição do trabalhador na guia de recolhimento do Fundo de Garantia por tempo de serviço e informações à previdência social, ficando assim dispensado do registro na carteira de trabalho. Em relação aos direitos trabalhista do trabalhador rural por curto prazo, serão calculados dia a dia e pagos diretamente a ele mediante recibo, que deverá especificar as parcelas que estão sendo pagas, bem como os respectivos valores e períodos, sob pena de pagamento compressivo.

Para Garcia (2009, p.44) o cálculo das verbas trabalhista dia a dia inclui os direitos como férias e décimo terceiro, tendo em vista a incidência da regra especial no caso particular.

Furtado (2008, p. 80) alerta que essas alterações na lei do trabalhador rural facilita a exploração deixando os trabalhadores sem direitos, sendo um retrocesso trabalhista, é de extrema discriminação dos trabalhadores rurais em relação aos trabalhadores urbanos, pois fere o princípio constitucional da isonomia. Ademais estimulará a sonegação dos direitos trabalhistas pois dá a faculdade ao empregador de não formalizar o contrato de trabalho, podendo contratar trabalhadores de forma ilegal, utilizando-se da lei em seu proveito.

As modificações introduzidas pela medida provisória além de agredirem princípios basilares dos direitos dos trabalhadores causando a informalidade e a precarização do emprego, demonstram que as relações trabalhistas no campo voltaram a ser menos importantes do que as dos centros urbanos. (FURTADO, 2008, p. 81).

Do consórcio de empregadores

A crescente dificuldade do setor econômico em contratar formalmente seus colaboradores, em razão dos altos impostos e do elevado risco de contratação, aumenta cada vez mais. Para solucionar este sério problema social, se aposta na flexibilização do direito do trabalho, porém a muita resistência na forma de contratação, como alternativa social, originou o consórcio de empregadores. (TUTIKIAN, 2007, p.78).

Como alternativa as falsas cooperativas, que elevaram os prejuízos dos empregadores rurais estes propuseram o consórcio de empregadores, que consiste em uma sociedade de produtores rurais para gestão coletiva de mão de obra. (FONSECA, 2000, p. 47).

O consórcio tem seu registro de constituição efetuado por meio de responsabilidade solidaria, registrada em cartório e com a identificação de cada produtor. O contrato possui as tarefas a serem desenvolvidas, das cotas de produção, do salário, e o prazo de duração. Empregador e trabalhador rural negociam diretamente o valor e a modalidade do salário, garantindo o salário mínimo da hora, dia ou semana. (FONSECA, 2000, p. 47).

No dia 24 de setembro de 1999, foi firmado o pacto rural de São Paulo, no Ministério Público do Trabalho da 15 região, em que se estabelecia as bases para o contrato de equipe patronal rural. (FONSECA, 2000, p. 48).

O trabalhador tem todos seus direitos garantidos, inclusive um contrato duradouro de trabalho, prestando serviços a todos os tomadores que compõem o consórcio. (FONSECA, 2000, p. 48).

O consorcio de empregadores é uma alternativa para contratação formalizada de empregados, com objetivo de diminuição de custos trabalhistas. Pois se trata de um grupo de empregadores, podendo ser pessoa física ou jurídica, que contrata de forma legal o trabalhador para prestar serviços a este grupo. (TUTIKIAN, 2007, p.78).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O cooperativismo foi criado como forma de reação ao capitalismo a partir das mudanças ocorridas após a revolução industrial e a globalização, na organização de trabalho.

As cooperativas de trabalho quando criadas com os princípios basilares de uma cooperativa, chamados princípios de Rochdale, sem dúvida, são uma forma alternativa de elevar a condição do trabalhador, em especial no âmbito rural.

Percebe-se que a cooperativa valoriza as pessoas, e tem por base a solidariedade, não existe a necessidade de um contrato de emprego para a valorização social, o importante é ter um trabalho, onde o desemprego assola vários países.

A própria OIT reconhece a importância das cooperativas e tem sido atuante no desenvolvimento do cooperativismo como instrumento de promoção da justiça social e

do progresso econômico nos países em desenvolvimento, como no caso do Brasil, pois tem importante papel na criação de emprego, melhorando as condições de trabalho e a vida de muitas pessoas.

Contudo, as cooperativas que visam diminuir os direitos trabalhistas, são consideradas como afronta e um retrocesso aos direitos do trabalhador, em face do capitalismo selvagem que busca o lucro a qualquer custo.

No âmbito rural Brasileiro são utilizadas várias formas para se retirar os direitos trabalhistas assegurados pela Lei, dentre essas formas, constatamos que as mais comuns são as falsas cooperativas, também conhecidas como “fraudoperativas” e gatoperativas.

Percebe que há uma necessidade de atualizar a legislação trabalhista, para se enquadrar na realidade atual, devidos as novas formas de contratação, a tecnologia, a mecanização, todavia, sem retroceder aos direitos conquistados através de anos de lutas e batalhas.

REFERENCIAS

ALBURQUERQUE, Vera Lucia Ribeiro. **As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores.** In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Campo Grande, MS, 2001.

BATISTA, José Carlos. **As cooperativas de trabalho e as fraudas aos direitos dos trabalhadores.** In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS.

CABRAL, Fernando Andre Sampaio; COSTA, Jose Adilson Pereira. **A atuação da fiscalização do trabalho no combate às cooperativas fraudulentas.** In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS.

CAMPELO, Estenio. **Cooperativas de trabalho: relação de emprego.** Brasília: Brasília jurídica, 2005.

CARDONE, Vanessa. **Cooperativas de trabalho: Legalidade e subsistência.** São Paulo: Editora Antiqua, 2007.

CRÚZIO, Helnon de Oliveira. **Como organizar e administrar uma cooperativa.** Editora FGV: Rio de Janeiro, 2000.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques. **Consórcio de empregadores: Uma alternativa imediata para a empregabilidade.** Revista Direito do Trabalho. Ano 26, jan./març.2000, coord. Nelson Mannrich, nº 97. São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2000.

FURTADO, Raquel Pereira. **A lei do trabalho rural e a medida provisória nº 410.** Revista Justiça do Trabalho, ano 25, nº296, agosto de 2008. Porto Alegre/RS: HS Editora, 2008.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Contrato de Trabalho Rural por pequeno prazo e precarização das relações de trabalho no campo.** Revista Justiça do Trabalho, ano 26, nº 307, julho de 2009. Porto Alegre/RS: HS Editora, 2009.

GIMENEZ, Denis Maracci; KREN, Jose Dari; BIAVASCHI, Magda B. **As cooperativas de mão de obra e os tribunais regionais do trabalho.** Revista Trabalhista Direito e Processo, vol. 2, Forense, Rio de Janeiro, 2002.

MAGANO, Octavio Bueno. **Cooperativas.** Revista de Direito do Trabalho. Ano 25, n. 95, julho/set. 96, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996.

MAURER JÚNIOR, Teodoro Henrique. **O Cooperativismo: Uma economia humana.** Imprensa. Metodista: São Paulo, 1966.

MELO, Raimundo Simão de. **Cooperativas de trabalho: modernização ou retrocesso.** Revista Direito do Trabalho. Editora Revista dos Tribunais, ano 27, nº104, out./dez. 2001, coord. Nelson Mannrich. São Paulo/SP, 2001

MORGADO, Isabele Jacob; FARIA, Luiz Alexandre de. **A fiscalização do trabalho no combate à fraude à legislação trabalhista por meio das cooperativas de trabalho.**

In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de Direito do Trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho: relações individuais e coletivas do trabalho.** – 19. ed. rev. e atual. – São Paulo: Sairaiva, 2004.

NELSON, Rocco Antônio Rangel Rosso. **Das cooperativas de trabalho: instrumento usado na dissimulação da relação de emprego e consequente alijamento dos direitos sociais.** Revista de Direito do Trabalho, ano 39, 153 f., Revisto dos Tribunais, set./out, 2013.

OIT - Organização Internacional do Trabalho. **Cooperativas: mudanças, oportunidades e desafios.** Editado Armand Pereira; em colaboração com Lucienne Freire e Lizzie Lagana- 1º ed. Brasília: OIT, 2001.

SALVADOR, Luiz. **Cooperativa de trabalho- Da intermediação de mão de obra por cooperativa e a fraude aos direitos trabalhistas.** Revista Justiça do Trabalho. Ano 19, nº 219, març./ 2002. HS Editora Ltda. Porto Alegre, RS. Pag. 66 à 71.

SILVA, Mauricio Lopes da. **As cooperativas de trabalho e a fraude aos direitos trabalhista.** In: As cooperativas de trabalho e as fraudes aos direitos dos trabalhadores. Sindicato Nacional dos auditores fiscais do trabalho. Out. 2001, Campo Grande, MS.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **As cooperativas de trabalho!.** Revista justiça do trabalho. Ano 16, nº206, fev. 2001. HS Editora Ltda. Porto Alegre, RS.

TUTIKIAN, Cláudia Fonseca. **O registro da escritura pública de consorcio de empregadores no registro de títulos e documentos.** Revista Justiça do Trabalho. Ano 24, nº280, abr. 2007, p. 78-81, HS Editora Ltda. Porto Alegre, RS.

VIEIRA, Elias Medeiros. **O cooperativismo intermediador de mão de obra.** Revista Justiça do Trabalho, ano 25, nº297, setembro de 2008. HS Editora, Porto